

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 38n12y71 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/08/2023 Projeto de lei nº 1653/2023 Protocolo nº 8333/2023 Processo nº 2738/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Estabelece o passe livre, nos transportes coletivos intermunicipal, ao acompanhante do passageiro acometido de labirintite ou de síndrome do pânico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido passe livre nos transportes coletivos Intermunicipal, ao acompanhante do passageiro acometido de labirintite ou de síndrome do pânico.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada na forma em que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garantiu aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Essa medida foi uma grande conquista para a sociedade. Existem outras categorias sociais que bem mereceriam a extensão, em seu favor, de tão importante benefício.

Entre os casos que podem ser considerados, encontra-se o das pessoas que acompanham os passageiros enfermos de labirintite ou de síndrome do pânico, para dar-lhes proteção. Tais enfermidades tornam as suas vítimas extremamente dependentes de ajuda constante.

Esses passageiros enfermos não têm condição de viajar sozinhos e precisam da presença, ao seu lado, de um acompanhante de toda a sua confiança. No caso de um deslocamento dessas pessoas enfermas em transporte coletivo intermunicipal, ao seu acompanhante deveria ser dado passe livre, pois, afinal, faz uso do mesmo transporte apenas para atender ao passageiro em caso de uma crise da doença. A garantia do passe livre para esses acompanhantes será um grande benefício concedido indiretamente a essas pessoas enfermas, principalmente as que sofrem da síndrome do pânico que, para vencer a doença precisam do



contato humano e de empreender as atividades sociais corriqueiras.

O projeto em tela objetiva tornar efetiva, no estado de Mato Grosso, a concessão de passe livre às pessoas enfermos de labirintite ou de síndrome do pânico no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede o benefício, chegou a ser contestada, mas foi declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A relatora da ADI 2.649-6, ministra Cármen Lúcia, afirmou que o artigo 170, caput, da Constituição, dispõe ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa para o fim de assegurar a todos a existência digna. Para a ministra, não se trata da criação de um benefício sem fonte de custeio, pois o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição, refere-se a benefícios com ônus direto a ser suportado pelos cofres públicos. “A busca de igualdade de oportunidades e possibilidades de humanização das relações sociais determina a adoção de políticas públicas a fim de que se amenizem os efeitos das carências de seus portadores”, ressaltou a ministra ao justificar a manutenção do passe livre. “Toda sociedade, não apenas o estado, tem obrigação de adotar medidas e providências para incluir todos esses portadores no que seja compatível com suas condições”, destacou a ministra. Ela lembrou as providências que já foram tomadas pela sociedade e pelo estado para integrar o deficiente à sociedade, como: reserva de vagas em estacionamentos públicos, isenção de tributos para aquisição de veículos, prioridade no atendimento em órgãos públicos, entre outras.

Ministra Cármen Lúcia lembrou também que o Brasil assinou, em março de 2007, na sede da ONU, em Nova York, uma convenção sobre os direitos dos deficientes, bem como o seu protocolo. Nesse sentido, ela considera que os países que vierem a ratificar esse tratado “têm a obrigatoriedade de implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado”, ao citar a Lei 8.899. “Foi com vista aos direitos fundamentais dessas pessoas que o legislador brasileiro elaborou a Lei 8.899/94”, ao afirmar não haver contrariedade entre o que foi constitucionalmente estabelecido e a norma legal questionada.

A relatora também rebateu a alegação da Abrati (Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros) de que o ônus que as passagens dos portadores de deficiência (dois lugares em cada transporte) teriam que ser assumidos pelas empresas transportadoras. Segundo Cármen Lúcia, apresentaram apenas estimativas de cálculo de um possível prejuízo. “Falharam na matemática, quando não fosse bastante falhar no Direito. Ademais, os ônus decorrentes de qualquer prestação de serviço público são repassados aos usuários pagantes, e não suportados pelas empresas como pretendem fazer crer”. Dessa forma, ficou garantido o passe livre para os deficientes carentes nos moldes da Lei 8.899/94.

Destarte, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da importante propositura, que efetivará o benefícios as pessoas enfermos de labirintite ou de síndrome do pânico no estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Agosto de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual